



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001726/93-26
Recurso nº. : 117.604
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : ROBERTO CARDOSO PONTES DE MIRANDA
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 24 de janeiro de 2008
Acórdão nº. : 104-23.019

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO BANCÁRIO COMO ELEMENTO DE PROVA ADICIONAL - CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE - Constatada a omissão de rendimentos, por meio de diversos elementos de prova colacionados pela fiscalização, inclusive depósitos bancários, é cabível a exigência do respectivo tributo, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS - Incabível a realização de diligência ou perícia, quanto o tributo foi corretamente apurado, por quem de direito, mormente sem qualquer especificação acerca de eventual erro de cálculo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - QUALIFICAÇÃO DA PENALIDADE - INAPLICABILIDADE - A fraude levada a cabo pelo contribuinte na obtenção do rendimento não necessariamente se comunica com a omissão desses rendimentos.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO CARDOSO PONTES DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001726/93-26
Acórdão nº. : 104-23.019

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001726/93-26
Acórdão nº. : 104-23.019

Recurso nº. : 117.604
Recorrente : ROBERTO CARDOSO PONTES DE MIRANDA

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 05, no valor de 5.083.245,59 UFIR, referente a Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas.

Os fatos foram assim descritos na autuação:

"Caracterizada por ter o autuado, em conluio com várias pessoas intrinsecamente ligadas a liberação e/ou percepção de benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, recebido de forma ilícita dos cofres daquela Autarquia, valores supostamente a serem repassados aos titulares das ações impetradas.

O autuado apropriou-se dos montantes recebidos, incorporando-os ao seu patrimônio, e não os oferecendo à tributação.

A tipificação da fraude encontra-se consubstanciada no processo nº 93.0006410-0 e os fundamentos embasadores e comprobatórios do lançamento nos extratos bancários e/ou ordens de pagamento, cujas cópias estão anexas."

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 21/12/1993 (fls. 43), o contribuinte apresentou, em 19/01/1994, tempestivamente, a impugnação de fls. 44 a 51, contendo os seguintes argumentos, em síntese: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001726/93-26
Acórdão nº. : 104-23.019

- como advogado de diversos clientes, o contribuinte propôs, perante a Justiça do Estado do Rio de Janeiro, diversas ações de acidente de trabalho contra o INSS, julgadas procedentes;

- o INSS recorreu destas decisões ao Tribunal de Alçada, que houve por bem confirmá-las;

- confirmadas as decisões, o contribuinte solicitou que seus clientes recebessem as quantias que o INSS fora condenado a pagar, expedindo-se as guias para depósito das respectivas quantias;

- os clientes receberam o que lhes era devido, e não houve retenção na fonte porque se tratava de verbas isentas (art. 22, VI do RIR);

- a autuação presume, sem provas, que os pagamentos feitos pelo INSS reverteram em benefício do patrono, e não de seus constituintes;

- apenas para argumentar, ainda que isso houvesse ocorrido, os clientes poderiam reclamar, com apoio em legislação abundante, a competente prestação de contas, porém não ocorreu qualquer ação nesse sentido;

- a exigência tem de ser formalizada em face dos reais beneficiários dos pagamentos;

- o INSS propôs contra o contribuinte ação cautelar inominada perante a Justiça Federal, seguida de ação ordinária para haver perdas e danos, pretendendo a devolução das quantias que considera haverem sido por ele indevidamente embolsadas; *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001726/93-26
Acórdão nº. : 104-23.019

- ainda que o INSS tivesse razão, o que se admite apenas para argumentar, o montante em questão se acha *sub judice*, não se sabe quem é o seu titular e, caso seja o INSS, a ele deve ser endereçada a conta aqui apresentada pela Receita Federal;

- assim, o presente processo deve ser sustado, enquanto não resolvida a controvérsia;

- a solidariedade a que se refere o Auto de Infração não foi provada pelo Fisco, conforme determina o art. 896 do Código Civil;

- quando muito, haveria no caso a co-participação, sendo todos os partícipes responsáveis pelo ônus daí decorrente, respondendo cada um deles dentro da exata proporção de sua atuação;

- seria impossível ao contribuinte obter o resultado que lhe é atribuído, sem a participação e vontade de terceiros, estranhos ao Auto de Infração;

- a multa lançada, no percentual de 150%, teve como base o art. 728, III, do Regulamento do Imposto de Renda, porém dito dispositivo não especifica a lei que lhe deu fundamento;

- o autor do texto houve por bem invocar artigos da Lei nº 4.502, de 1964, porém esta nada tem a ver com o Imposto de Renda, já que trata do extinto Imposto de Consumo, e não da tributação em geral;

- a jurisprudência administrativa não apóia a posição do auto (cita ementa do Acórdão 104-7.896/90).

Ao final, o contribuinte protesta por todos os meios de prova admissíveis em Direito, bem como a rejeição do Auto de Infração. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001726/93-26
Acórdão nº. : 104-23.019

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/09/1997, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ considerou procedente em parte o lançamento, por meio da Decisão DRJ/RJ/SEPEF nº. 3.782 (fls. 71 a 77), assim ementado:

"PEDIDO DE PERÍCIA - Indefere-se o pedido de perícia que deixar de mencionar a formulação dos quesitos dos exames desejados, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito. (D. 70.235q72, art. 16, IV).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Evidencia a omissão de rendimentos a incapacidade do Contribuinte em provar que em decorrência de ações movidas contra o INSS, os valores recebidos como advogado da causa foram efetivamente transferidos a seus clientes. (Lei 7.713/88, arts. 1º a 3º e §§ e 8º com as alterações da Lei nº 8.134/90, arts. 1º a 3º).

AGRAVAMENTO DA MULTA - A percepção de rendimentos tributáveis em valores que superam a 99,5% (noventa e nove e meio por cento) àqueles que foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, revela conduta do contribuinte tipificada nos arts. 71,72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

PENALIDADES - As multas previstas no RIR/80, art. 728, III (matriz legal o DL 401/68, art. 21, c) e no art. 4º, inciso II da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, têm origem de legislação específica sobre o imposto de renda.

MULTA DE 150% - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (CTN, art. 106, c). Por se tratar de penalidade menos severa aplica-se ao contribuinte a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96.

INDEFERIDO O PEDIDO DE PERÍCIA.

EXONERADA A MULTA DE 300% (TREZENTOS POR CENTO).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE." *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001726/93-26
Acórdão nº. : 104-23.019

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/12/1997 (fls. 81/verso), o contribuinte apresentou, em 12/12/1997, tempestivamente, o recurso de fls. 83 a 92, contendo as seguintes razões, em resumo:

- o Auto de Infração baseou-se exclusivamente em movimentação bancária, portanto é nulo e vai de encontro ao art. 9º, Decreto-lei nº 2.471, de 1988, bem como da Súmula nº 182, do TFR;

- a jurisprudência é pacífica, em sua orientação de considerar nulos os lançamentos desse tipo (cita ementas de decisões judiciais);

- a orientação reiterada do Primeiro Conselho de Contribuintes também é no sentido de negar validade a créditos tributários como o que ensejou o presente processo (cita ementas de acórdãos);

- o fato de o contribuinte possuir depósitos em sua conta bancária, por si só, não é bastante para constituir o crédito tributário;

- o indeferimento da perícia cerceou o direito de defesa do contribuinte, além do que a legislação invocada é anterior à ordem constitucional vigente;

- a multa lançada, no percentual de 150%, teve como base o art. 728, III, do Regulamento do Imposto de Renda, porém dito dispositivo não especifica a lei que lhe deu fundamento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001726/93-26
Acórdão nº. : 104-23.019

- o autor do texto houve por bem invocar artigos da Lei nº 4.502, de 1964, porém esta nada tem a ver com o Imposto de Renda, já que trata do extinto Imposto de Consumo, e não da tributação em geral.

Ao final, o contribuinte pede a procedência do recurso, declarando-se nulo o processo, ou alternativamente a nulidade da decisão recorrida, para que seja providenciado o exame pericial requerido, cancelando-se desde logo a multa aplicada.

DA MANIFESTAÇÃO DA PFN

Ciente do recurso em 19/06/1998 (fls. 93/verso), a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou, em 29/06/1998, as contra-razões de fls. 94 a 95, pedindo que ao apelo seja negado provimento.

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 17/03/1999, por meio da Resolução nº 104-1.802 (fls. 98 a 106), esta Colenda Quarta Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, para que esta verificasse se havia sentença condenatória determinando a devolução dos valores objeto do lançamento. Caso contrário, o processo deveria ser mantido naquela Repartição, até a confirmação, em definitivo, do *decisum*.

Em atendimento à diligência, foram juntados os documentos de fls. 112 a 147. Ditos documentos permitem concluir que:

- em primeira instância, foi julgado "procedente em parte o pedido, no sentido de condenar os réus, solidariamente, a pagar ao INSS a quantia de Cr\$ 4.549.271.803,94 (...), monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora no valor de seis por cento ao ano, contados a partir da data da saída dos cofres públicos, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado através da edição do verbete 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em quinze

peel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001726/93-26
Acórdão nº. : 104-23.019

por cento sobre o total da condenação (artigo 21 do Código de Processo Civil)";

- em sede de apelação, o TRF da 2ª Região decidiu desacolher as questões vestibulares argüidas pelos recorrentes Astor Cardoso Pontes de Miranda e Roberto Cardoso Pontes de Miranda, bem como "conhecer dos Recursos dos litisconsortes passivos, para lhes dar parcial provimento para anular a sentença, a fim de que outra seja prolatada, nos termos epígrafados, restando prejudicado o recurso da autarquia-ré (...)".

Destarte, os documentos acostados de forma alguma tratavam da "confirmação, em definitivo, do *decisum*", de sorte que ainda não havia ocorrido o evento que daria ensejo ao retorno dos autos a este Colegiado, para julgamento.

Assim, o recurso foi incluído na pauta de julgamento de 20/09/2006, oportunidade em que, por meio da Resolução nº 104-2.000 (fls. 150 a 159), decidiu-se pela reconversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que esta cumprisse a Resolução nº 104-1.802, de 17/03/1999, devolvendo os autos a este Conselho somente quando fosse prolatada sentença definitiva no processo judicial de que se trata.

Em 12/09/2007, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, por meio do despacho de fls. 162, juntou aos autos a sentença de fls. 160 a 161, onde consta inclusive que o processo judicial já foi baixado em 07/12/2006 (fls. 161).

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 161, que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001726/93-26
Acórdão nº. : 104-23.019

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, por tanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de Auto de Infração referente a Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos ilicitamente, sob a forma de benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS, que supostamente deveriam ser repassados aos titulares das ações impetradas contra aquela Autarquia, de quem o contribuinte, advogado, seria o representante.

A ilicitude foi apurada no processo judicial nº 93.0006410-0 e o Auto de Infração foi fundamentado nos extratos bancários e ordens de pagamento às fls. 05 a 20.

Caracterizada a ilicitude por meio do processo judicial acima, o INSS pleiteou a devolução dos valores recebidos pelo contribuinte por meio da Ação Ordinária 93.0058654-8.

Diante disso, este Colegiado decidiu, em 17/03/1999, sobrestar o julgamento do presente processo administrativo fiscal, até a confirmação definitiva da decisão judicial (fls. 98 a 106).

Com todo o respeito à decisão desta Câmara, entendo que a discussão acerca da devolução do produto da fraude nada tem a ver com o presente processo, uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001726/93-26
Acórdão nº. : 104-23.019

vez que o fato gerador do imposto de renda, ou seja, a aquisição dos rendimentos por parte do contribuinte, ficou comprovada inclusive em processo judicial. Aliás, a eventual devolução dos valores havidos ilicitamente - que efetivamente foi determinada pela Justiça (fls. 160/161) - longe de isentar o contribuinte, na verdade é a comprovação cabal de que o numerário foi por ele auferido, do contrário não haveria cabimento na determinação de sua devolução.

No recurso, o contribuinte não trata de comprovar o eventual repasse das verbas recebidas aos supostos segurados, mas limita-se a apresentar os seguintes argumentos, em síntese:

- o Auto de Infração baseou-se exclusivamente em movimentação bancária, portanto é nulo e vai de encontro ao art. 9º, Decreto-lei nº 2.471, de 1988, bem como da Súmula nº 182, do TFR;

- o indeferimento da perícia cerceou o direito de defesa do contribuinte, além do que a legislação invocada é anterior à ordem constitucional vigente;

- a multa lançada, no percentual de 150%, teve como base o art. 728, III, do Regulamento do Imposto de Renda, porém dito dispositivo não especifica a lei que lhe deu fundamento; o autor do texto houve por bem invocar artigos da Lei nº 4.502, de 1964, porém esta nada tem a ver com o Imposto de Renda, já que trata do extinto Imposto de Consumo, e não da tributação em geral.

Quanto ao primeiro argumento, esclareça-se que não se trata de autuação com base exclusivamente em depósitos bancários, mas sim de apuração de omissão de rendimentos cuja comprovação do respectivo recebimento teve respaldo em consistente conjunto probatório, incluindo as Autorizações de Pagamento do IAPAS nºs 74/91, 51/91 e 83/91 (fls. 06 a 20 e 59 a 67), e principalmente em processo judicial que inclusive

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001726/93-26
Acórdão nº. : 104-23.019

determinou a devolução dos respectivos valores. Destarte, não há que se falar em nulidade ou na aplicação do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, rejeitando-se assim esta preliminar.

No que tange ao segundo argumento, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa, quando o imposto devido foi calculado em observância à legislação de regência, sendo o Auditor Fiscal da Receita Federal competente para tanto. Assim, a realização de perícia, sob o vago argumento de existência de “erros na contabilização”, sem a indicação objetiva dos supostos lapsos, revela o intuito de procrastinação, o que de forma alguma pode ser acolhido. Ademais, o Decreto nº 70.235, de 1972, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e até hoje representa o código do Processo Administrativo Fiscal. Rejeita-se, assim, mais esta preliminar.

Finalmente, quanto à multa qualificada, a fraude no recebimento dos rendimentos não pode ser confundida com eventual fraude na omissão destes rendimentos. No caso em apreço, à parte a fraude constatada na obtenção de ganho indevido, a infração tributária consistiu apenas na omissão de rendimentos. Tanto é assim que a decisão de primeira instância assim assevera (fls. 75, último parágrafo):

“No que concerne a multa majorada de ofício, há que se considerar ‘in limine’, que os valores apurados no auto de infração excedem cerca de 99,5% dos valores declarados. As provas colhidas nos autos são contundentes e não deixam qualquer margem de dúvida sobre a intenção do Contribuinte em subtrair do sujeito ativo o pagamento do imposto objeto do ajuste dos rendimentos tidos como omitidos na declaração de ajuste anual. Os valores omitidos excedem, sobremaneira, aos valores declarados e contra os fatos não subsiste argumento capaz de infirmá-los.”

Como se pode constatar, a autoridade julgadora de primeira instância entende que a fraude estaria caracterizada pela disparidade entre os valores recebidos e efetivamente declarados, o que não tem sustentação neste Colegiado, conforme súmula a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001726/93-26
Acórdão nº. : 104-23.019

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes).”

Diante do exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para que seja desqualificada a penalidade, reduzindo-se ao percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO